



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002788/2010-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.502 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O fato do contribuinte repassar para terceiro o valor dos honorários recebidos não significa, sobremaneira, que este último é o beneficiário dos rendimentos para fins do imposto de renda, pois as convenções entre particulares não é oponível ao Fisco a fim de modificar o sujeito passivo do fato gerador.

A sujeição passiva em relação aos honorários pode ser atribuída à sociedade de advogados da qual o contribuinte faça parte. Porém, para tanto, o contribuinte deve demonstrar: (i) que exista contrato firmado com a sociedade e haja procuração nos autos da ação judicial consignando a sociedade a que pertence o advogado, conforme exige o Estatuto da OAB; ou (ii) que exista contrato com advogado pessoa física e haja nos autos da ação judicial o substabelecimento da procuração original (feita unicamente ao advogado pessoa física) para a sociedade de advogados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.502 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.002788/2010-37

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 43/44, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 32/34, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 8/11, lavrado em 17/05/2010, referente ao ano calendário de 2008, com ciência da RECORRENTE em 04/06/2010, conforme AR de fl. 24.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no montante de R\$ 157.053,55, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 09, constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 369.905,57, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Ademais, a fiscalização também informa que, na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 11.097,17.

Assim, foi efetuado o lançamento do presente débito, por omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, com base nos arts. 1 a 3 e §§, da Lei nº 7.713/88, arts. 1 a 3. da Lei nº 8.134/90, arts. 1 e 15 da Lei nº 10.451/2002, art., 27 da Lei 10.833/2003 e art. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/04 em 05/07/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“Verificando a documentação de janeiro de 2008 verificamos que o valor ora recebido foi oriundo de uma ação judicial recebido da CEF CNPJ n. 00.360.305/0001-04 referente ao processo n. 0000063421 da 1ª Vara do TRF da 5ª Região no valor de R\$ 369.434,72 (...) e retido o valor do imposto de renda de R\$ 11.083,04 (Doc. anexo) o qual vimos que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como a CEF cometeram o erro ao fazer o pagamento dos Honorários e fizeram o depósito na minha conta pessoa física do Banco do Brasil, ao invés de fazê-lo na pessoa jurídica da empresa PIRES BEZERRA ADVOCACIA, CNPJ ..., o qual foi realizado a transferência bancária no mesmo dia para conta da pessoa jurídica no Banco do Brasil Ag. 3502 Conta 18661-9, o qual foi contabilizado como receita da pessoa jurídica conforme livros contábeis (Doc anexo).

Os serviços advocatícios são prestados pela empresa PIRES BEZERRA ADVOCATÍCIA, CNPJ ..., o que houve foi um erro no depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal e por uma informação errada do Tribunal Regional Federal, o qual foi corrigido na mesma hora, transferindo o numerário para pessoa jurídica e pensei que o Banco tinha corrigido a informação, por isso não foi declarado na minha pessoa física, pois o dinheiro pertencia à pessoa jurídica.”

Para amparo de suas aduções, o impugnante fez colacionar os documentos de fls. 12/17.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 32/34):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA.

Em que pese a alegação do impugnante acerca de os rendimentos tidos por omitidos serem afetos à pessoa jurídica, não se deu a efetiva demonstração de que tais rendimentos, de fato, constituíram disponibilidade econômica dessa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 08/09/2014, conforme AR de fl. 42, apresentou o recurso voluntário de fls. 43/44 em 07/10/2014.

Em suas razões, alega a falta de fundamentação legal do acórdão retro e que comprovou por documentos que o numerário recebido pertencia à pessoa jurídica Pires, Bezerra Advocacia, o qual ele faz parte da sociedade, numerário este que foi transferido na liberação dos honorários pela CEF conforme extrato bancário do Banco do Brasil S/A.

Assim, alega que houve cobrança em duplicidade uma vez que os rendimentos auferidos de honorários advocatícios já foram declarados e parcelado na pessoa jurídica do, ou seja, está sendo cobrado do mesmo fato gerador por duas vezes.

Ao final, requer o cancelamento do presente débito.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em síntese, alega o RECORRENTE que os rendimentos auferidos decorrentes dos honorários advocatícios recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 369.905,57, seriam renda da pessoa jurídica PIRES E BEZERRA ADVOCACIA, e foram integralmente tributados por esta.

Contudo, a documentação acostada aos autos pela fiscalização aponta que o beneficiário do rendimento foi a pessoa física do RECORRENTE, conforme comprovante de levantamento de valores de fl. 14. O respectivo IRRF foi também retido em nome do contribuinte.

O fato de o RECORRENTE ter repassado imediatamente o valor para a conta da pessoa jurídica PIRES E BEZERRA ADVOCACIA não significa, sobremaneira, que esta última seria a beneficiária dos rendimentos. Ora, se o contribuinte repassasse o valor para uma outra pessoa física, isto significaria que o contribuinte se livraria da tributação e transmitiria o ônus para a pessoa física receptora dos valores? Por óbvio que não.

Isto porque o art. 123 do CTN determina que as convenções entre particulares não é oponível ao Fisco a fim de modificar o sujeito passivo do fato gerador:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Sendo assim, os documentos dos autos apontam que, para todos os efeitos, o rendimento foi auferido pelo RECORRENTE pessoa física e, portanto, deveria ser por ele declarado. O fato de o contribuinte ter repassado o valor para a pessoa jurídica da qual é sócio e esta ter registrado o recebimento em sua contabilidade não afeta a relação Fisco-contribuinte. Ainda mais pelo fato de o contribuinte ser o sócio da pessoa jurídica receptora dos valores.

É preciso ter em mente que há uma série de circunstâncias envolvidas no levantamento de valores decorrentes de depósito judicial. A decisão judicial, o RPV ou precatório, o alvará de levantamento, o contrato de prestação dos serviços, a procuração e substabelecimentos acostados aos autos da ação judicial, etc., são todos documentos confeccionados a fim de indicar quem deve receber a quantia a ser levantada. A partir destes documentos, a Receita Federal recebe informações da fonte pagadora (no caso, o banco onde é feito o depósito judicial) indicando a quem foi paga a quantia.

Contudo, não há qualquer indicação de que o valor foi (ou deveria ser) pago à pessoa jurídica PIRES E BEZERRA ADVOCACIA.

Então, se esta informação decorreu de erro, caberia ao RECORRENTE atestar este equívoco. E a autoridade fiscal buscou esta informação ao intimar o contribuinte a apresentar: “*Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente*”, *Planilha das verbas*, *contendo os cálculos de liquidação de sentença*, *atualização de cálculos*, *Guia de*

Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais” (fl. 13). Contudo, não houve a apresentação completa dos documentos solicitados.

Ainda assim, como exposto na descrição dos fatos de fl. 09, “*Foi enviado um novo Termo de Intimação, recebido em 09.04.10, conforme Aviso de Recepção, onde foi permitido ao contribuinte COMPROVAR se os rendimentos de R\$ 369.905, 57 decorrentes de decisão da Justiça, Federal, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal, foram declarados na citada pessoa jurídica*”. Isto porque o contribuinte poderia ter agido como mero intermediário ou representante da pessoa jurídica para fins de recebimento de valores.

Assim, era de rigor apresentar que a ordem de pagamento dos honorários foi feita em favor da pessoa jurídica e/ou outros documentos atestando ser esta a beneficiária da quantia a ser levantada e, ainda, que a PJ tributou os valores, pois da forma como estão as provas acostadas aos autos, a informação mais segura é a de que o beneficiário dos valores foi o RECORRENTE como pessoa física. Mas nada de concreto foi apresentado.

Na tentativa de comprovar suas alegações, apresentou comprovante de TED para a conta da PJ (fl. 14), o extrato bancário de fs. 57 comprovando que os rendimentos foram transferidos para conta bancária da empresa, trecho do livro razão da empresa (fls. 16/17) que atestaria a contabilização do valor; já em sede de recurso, apresentou trecho do livro diário (fls. 58/60), a DCTF de fls. 61/66 demonstrando que a empresa teria declarado ao Fisco os tributos incidentes sobre a receita do período e o comprovante de parcelamento de fls. 67/72 demonstrando a inclusão do débito em programa de parcelamento.

Contudo, como exposto, a transferência do valor para a PJ e a sua escrituração na contabilidade desta não modificam o sujeito passivo do fato gerador (houve evidente transferência do numerário, porém este fato não é oponível ao Fisco). Ademais, nota-se que a DCTF foi apenas entregue em 28/07/2010 (os rendimentos são de 31/01/2008), após o contribuinte ser intimado do lançamento em junho/2010, o que demonstra que o cenário de tributação dos valores pela PJ foi construído quando o contribuinte tomou conhecimento da omissão de rendimentos apontada no auto de infração.

Por fim, cito abaixo a Solução de Divergência COSIT N° 009, de 24 de março de 2008:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO VALORES DEVIDOS AO LITIGANTE VENCEDOR DA LIDE. E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E/OU DE SUCUMBÊNCIA

a) No caso do alvará judicial envolvendo somente os valores devidos à parte vencedora da lide (os honorários advocatícios ou de sucumbência não sendo fixados pela autoridade judiciária em sua decisão), estando acobertada a operação por contrato de prestação de serviços entre a parte vencedora e a sociedade advocatícia e, também, constando nos autos do processo judicial procuração ad juditia, feita individualmente ao advogado pessoa física, e nela sendo consignada a sociedade a que pertence o advogado, conforme requer o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB), de 4 de julho de 1994, de plano, não há como se olvidar ser o sujeito passivo, a assumir o ônus pecuniário da retenção na fonte, a parte vencedora da lide, independentemente de alvará exarado em nome do representante da sociedade de advogados. É de se ressaltar que, caso o contrato de

prestação de serviço tenha sido firmado com advogado pessoa física, é necessário que haja nos autos o substabelecimento da procuração original para a sociedade de advogados.

b) No caso do valor coberto pelo alvará judicial cindindo, com base no § 4º do art. 22 do EOAB, **os honorários contratuais e/ou de sucumbência do valor a ser pago ao vencedor da lide, estando acobertada a operação por contrato de prestação de serviços entre a parte vencedora e a sociedade de advogados e, também, constando nos autos do processo judicial procuração ad iudicia, feita individualmente ao advogado pessoa física, e nela sendo consignada a sociedade a que pertence o advogado, conforme requer o § 3º do art. 15 do EAOB, de plano, não é de se olvidar ser o sujeito passivo a assumir o ônus pecuniário da retenção do imposto sobre a parte referente aos honorários contratuais e/ou de sucumbência a própria a sociedade de serviços de advocacia (pessoa jurídica), embalde o alvará tendo sido exarado em nome da representante da sociedade de advogados (pessoa física).** Quanto à parcela constante do alvará devida ao vencedor da lide, cabe a análise sobre se este valor é ou não rendimento tributável, já líquido dos honorários advocatícios e/ou de sucumbência, e em havendo incidência tributária, a alíquota de retenção do imposto varia em função da personalidade jurídica do sujeito passivo (litigante vencedor). **É de se ressaltar que caso o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado com advogado pessoa física, é necessário que haja nos autos o substabelecimento da procuração original para a sociedade de advogados.**

Conforme acima exposto, para demonstrar que o valor dos honorários levantados (depositados em separado do valor devido à parte vencedora) pertenceriam à sociedade de advocacia (pessoa jurídica), o RECORRENTE deveria demonstrar uma das duas situações abaixo:

- esteja a operação acobertada por contrato de prestação de serviços firmado entre a parte vencedora e a sociedade de advogados e, também, que a procuração acostada aos autos do processo judicial tenha sido feita individualmente ao advogado pessoa física e nela esteja consignada a sociedade a que pertence o advogado, conforme exige o art. 15, § 3º, do Estatuto da OAB; ou

- esteja a operação acobertada por contrato de prestação de serviços firmado entre a parte vencedora e a com advogado pessoa física e, neste caso, haja nos autos o substabelecimento da procuração original (feita unicamente ao advogado pessoa física) para a sociedade de advogados.

Portanto, inexistindo provas de que os honorários levantados pertenceriam à sociedade de advogados e que o contribuinte estaria agindo como mero representante, entendo que deve ser mantido o lançamento por haver indicação no comprovante de levantamento e de retenção do IR de que o beneficiário do valor foi o RECORRENTE pessoa física.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim